



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Barra do Bugres – MT, 02 de Abril de 2009

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CHEGADO AO PREGÃO 001/2010 - DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRAMENTO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE EM LOCAIS A SEREM INDICADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Aos 02 (dois) dias de fevereiro de 2010, no Departamento de Licitação do Município de Barra do Bugres-MT, reuniu-se a Comissão de Pregão nomeado pela Portaria 057/2009 datada de 05 de janeiro de 2009, estando presentes a pregoeira Marilene da Silva Campos e a equipe de Apoio composto pelo membro: Maria Eliane J. da costa e Edirlei Soares da Costa, para **ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CHEGADO AO PREGÃO Nº. 001/2010 DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRAMENTO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE EM LOCAIS A SEREM INDICADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.** Iniciados os trabalhos e passando-se a análise do recurso interposto pela Recorrente, resolve esta Comissão conhecer do mesmo, mas negar-lhe provimento, eis que os argumentos ali expostos não permitem outra decisão.

Corroborando com a nossa decisão a comissão ratifica o Parecer Jurídico sob nº 013/2010 emitido pela assessoria jurídica data de 26 de janeiro de 2010.

Nos termos do artigo 109 § 4º da Lei 8666/93 e alterações posteriores, submete-se a presente decisão à apreciação e homologação do Senhor Prefeito (Wilson Francelino de Oliveira). Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos.

PREGOEIRA:

.....
MARILENE DA SILVA CAMPOS

EQUIPE DE APOIO:

.....
EDIRLEI SOARES DA COSTA

.....
MARIA ELIANE J DA COSTA





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Barra do Bugres - MT, 26 de janeiro de 2010.

PARECER JURÍDICO Nº. 013/2010.

Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

Assunto: *Solicitação de Parecer Jurídico feita pelo Departamento de Licitação e Contratos referente à apreciação do recurso impetrado pela Empresa Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., a respeito do Processo Licitatório Pregão 01/2010.*

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico feito pelo Departamento de Licitação e Contratos referente à apreciação do recurso impetrado pela Empresa Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., a respeito da decisão da Comissão Permanente de Licitação no Processo Licitatório - Pregão 01/2010.

Juntamente com o pedido de Parecer Jurídico aportou nesta assessoria processo licitatório completo.

É o relato necessário, passo a opinar.

A licitante recorrente apresentou suas razões recursais no prazo legal, tendo a licitante recorrida apresentado contra-razões, também no prazo legal.

A Recorrente inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação apresentou "*Recurso Administrativo*", pois inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada ao certame a Recorrida, Máxima Ambiental Serviços e Participações Ltda.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alega em resumo, que a Recorrida não apresentou documentos hábeis a comprovação quanto ao efetivo tratamento e adequada disposição dos resíduos do grupo B.

A recorrida, por sua vez, apresentou de forma didática suas contra-razões articulando sobre o processo de coleta, tratamento e destinação, pugnando pela manutenção da decisão.

Apresentado o sucinto digesto, passamos ao mérito

O edital faz lei entre os licitantes, como preceituado na legislação pertinente a licitação, Lei 8.666/93, devendo os participantes do certame se aterem as diretrizes traçadas pela comissão permanente.

O cerne da discussão encontra-se na capacidade da Licitante Máxima Ambiental Serviços e Participações Ltda., em cumprir com o objeto do edital, de forma direta ou indireta, nos termos do item 8.5, letra “d”, com a seguinte redação:

8.5 -

d) Licença de Operação referente ao tratamento de resíduos de serviços de saúde podendo esta estar no nome da licitante ou de terceiros;

Analisando os documentos anexados aos autos, temos que a licitante Máxima Ambiental, não reúne condições de cumprir com o objeto do edital de forma direta, mas apresentou contratos de prestação de serviços com a empresa Spielmann & Spielmann Ltda., detentora doutro contrato, agora com a empresa SERQUIP, detentora da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
licença de operação número 08000612, cujo objeto é o tratamento e
destinação de resíduos do B.

Destarte, aos olhos dessa Assessoria, a licitante Recorrida preenche os requisitos da fase de documentação de habilitação apresentando as Licenças exigidas em nome próprio e de terceiros, com quem mantém vínculo direto e/ou indireto.

Conclusão:

No cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos administrativos, após análise do Recurso em questão, **entendemos que o recurso avariado pela licitante Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. não merece provimento, encontrando-se a licitante Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda.**

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Reinaldo Lorençoni Filho

OAB/MT 6459-O